

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 226, DE 2016

(Apensada: PEC nº 332/2017)

Acresce o artigo 14A e institui o inciso IV ao Artigo 14 da CF e inciso VI ao Artigo 51 da Constituição Federal, estabelecendo o ato revogatório popular.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro subscrito é o Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, propõe a alteração da Constituição Federal para introduzir a possibilidade de revogação dos mandatos de Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais por meio de consulta popular revogatória.

No caso do Presidente da República, a consulta popular revogatória deverá ser precedida de requerimento de iniciativa de Deputado Federal ou de Partido Político com representação no Congresso Nacional, com a respectiva aprovação por maioria de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.

Para os mandatos de Governadores de Estado e do Distrito Federal, a proposição estabelece que o ato revogatório popular para a declaração da revogação realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Deputado Estadual, Deputado Distrital ou de Partido Político com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210154121500>



representação no respectivo legislativo, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros das Assembleias Legislativas ou Câmara Distrital.

Por sua vez, o ato revogatório popular para a declaração da revogação do mandato dos Prefeitos Municipais realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Vereador ou de Partido Político com representação no respectivo legislativo, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros das Câmara de Vereadores.

Ademais, a proposição atribui à Justiça Eleitoral a responsabilidade pela organização das referidas consultas populares e estabelece que o resultado da consulta se dará por maioria dos votos válidos em turno único, a ser realizado em até trinta dias após a decisão do órgão legislativo que a autoriza.

Caso o resultado da consulta popular seja favorável à revogação do mandato, prevê-se o afastamento do Chefe do Executivo imediatamente após a homologação do resultado pelo órgão judicial competente. Por outro lado, sendo o resultado contrário à revogação do mandato, o representante mantém no cargo, sendo vedada a realização de nova consulta até o final do respectivo mandato.

Na justificação da proposição, sustentou-se, como corolário do princípio republicano, a necessidade de mecanismos institucionais de responsabilização do Chefe do Poder Executivo por seus atos à frente da Administração Pública.

Como razão fundamental para a introdução do instituto da consulta popular revogatória no ordenamento constitucional brasileiro, o autor aponta a possibilidade de superação de crises de legitimidade, sem maiores traumas político-institucionais, e, conseqüentemente, a preservação das finalidades dos procedimentos de afastamento por crimes de responsabilidade para os casos excepcionais.

Nos termos da justificativa apresentada, basta que o Chefe do Poder Executivo perca as condições políticas de legitimidade e governabilidade para que a Constituição autorize sua substituição sem maiores percalços institucionais.



Em apenso, encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 332, de 2017, da Deputada RENATA ABREU e outros, que, nos termos da ementa, estabelece o procedimento de revogação dos mandatos eletivos (*recall*).

As proposições foram desarquivadas em 19 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-22/2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se apenas sobre os aspectos de **admissibilidade** das proposições em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que as proposições atendem ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), conforme aferido nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa. Não há que se falar, portanto, em vício formal de iniciativa.

Ademais, a matéria constante nas proposições em análise não foram objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa. Assim sendo, não se aplica o impedimento de que trata o art. 60, § 5º, da Carta Maior.

No que concerne às **limitações circunstanciais** definidas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), não foram identificados óbices ao andamento das referidas matérias, na medida em que as instituições do país estão funcionando em padrões de normalidade político-institucional, sem ocorrência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais** ao poder de reforma constitucional, não vislumbramos nenhuma ofensa às cláusulas pétreas grafadas no art. 60, §4º, da Lei Maior. Não há, portanto, afronta à forma



federativa do Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais, o que nos permite afirmar que as proposições em análise respeitaram o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que ora se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Não há, portanto, **óbices constitucionais** para tramitação das referidas proposições pelas Casas legislativas.

Por oportuno, informa-se que as proposições merecem alguns reparos quanto à técnica legislativa, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Tais ajustes, contudo, deverão ser promovidos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Assim sendo, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 226, de 2016, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 332, de 2017, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

